



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº 0000031-08.2017.815.0171

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Esperança

APELANTES: Anderson A. B de M.

Anthony A. L.

Carlos V. P. E.

Yure D. da S.

ADVOGADO: Alípio Bezerra de Melo Neto

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO INFRACIONAL. ATOS ANÁLOGOS A HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. CINCO INFRATORES. PLEITO PELO APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA ISENÇÃO DE PENA DISPOSTA NO ART. 45 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NÃO CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARA TRATAMENTO DA ALEGADA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PLEITO QUE DEVE SER REFORMULADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 117 DO ECA, PARA OS DEMAIS ADOLESCENTES. INADEQUAÇÃO. NATUREZA DO ATO INFRACIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Inviável a aplicação, por analogia, da causa de extinção de pena prevista no art. 45, da Lei 11.343/06, se não há nos autos qualquer prova de incapacidade do infrator à época da prática do ato infracional.

É incorreta a aplicação de medida socioeducativa de internação, se o ato infracional praticado pelo menor foi cometido mediante grave

ameaça à pessoa, com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e mediante restrição de liberdade das vítimas, merecendo maior repressão por parte do julgador, motivo pelo qual deve ser mantida a internação, em total conformidade ao que dispõe o artigo 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vistos, relatados e discutidos, os autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação infracional** manejada em face da sentença (fls.169/174), proferida pelo juízo da **2ª Vara da Comarca de Esperança**, que aplicou a medida socioeducativa de internação aos adolescentes **Anderson A. B de M., Anthony A. L., Carlos V. P. E, Yuri D. da S.** (ora apelantes) e **Diego P. dos S.**, em razão da prática de ato infracional análogo delito capitulado no **art. 121, §2º,I e IV, do CP**, bem como em face do ato infracional ao crime ao de ocultação de cadáver (**Art. 211, do CP**), em desfavor dos dois primeiros adolescentes e daquele não recorrente.

Nas **razões** de fls. 199/210, a Defesa pugna pela absolvição do representado **Yuri**, da prática do ato infracional análogo ao delito de ocultação de cadáver, por sustentar que a Orgão Acusatório não imputou tal conduta ao adolescente. Em relação ao ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, requer que o abrandamento da medida socioeducativa aplicada desfavor de Yuri, bem como dos representados **Carlos e Anthony**, afirmando que os três tiveram participação mínima no evento que culminou na morte da vítima.

Ainda, nas referidas razões recursais, a Defesa aduz que deve ser reconhecida e aplicada, por analogia, a isenção de pena disposta no art. 45 da Lei 11.343/06 para o infrator **Anderson**, por sustentar que este é dependente de drogas. Subsidiariamente, suplica pela internação em unidade de tratamento para dependentes químicos.

Nas **contrarrazões** de fls. 212/220, o *Parquet* requereu o improvimento do recurso.

Decisão mantida pelo magistrado singular (**Juízo de retratação** - fl.282)

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra do Procurador José Roseno Neto, opinando, pelo desprovimento do apelo (fls. 284/288).

É o relatório.

VOTO

O membro do **Ministério Público** com atuação na **comarca de Esperança-PB** ofereceu **representação** em desfavor dos menores **Diego** P. dos S., **Anderson** A. B de M., **Anthony** A. L., **Carlos** V. P. E e **Yure** D. da S., por terem, no dia 18/01/2016, agindo com *animus necandi* e mediante comunhão de desígnios, ceifado a vida da vítima **Daniel da Silva Reis**, bem como, por terem, os 03 (três) primeiros adolescentes, ocultado o cadáver do ofendido no dia seguinte, fatos ocorridos na zona rural da cidade de Esperança.

Segundo a representação, na data supracitada, **Anthony**, **Yure** e **Carlos** convidaram a vítima para consumir entorpecentes. Ato contínuo, ao chegarem no local combinado, e em companhia do ofendido, encontraram-se com os adolescentes **Anderson** e **Diego**, todos com o intuito de ludibriar a vítima por meio do consumo de drogas para, logo depois, subtraírem sua vida.

Prossegue narrando, a peça inaugural, que, após certo tempo consumindo entorpecentes, o ofendido tentou ir embora, ocasião em os representados a contiveram e passaram a agredi-la fisicamente. De acordo com a representação ministerial, **Carlos** desferiu socos, **Anthony** deu chutes, **Diego** efetuou um disparo de arma de fogo e **Anderson** desferiu golpes de

fação contra a cabeça da vítima, levando-o a óbito.

Por fim, a peça vestibular narra que, no dia seguinte ao homicídio, em 19/01/2016, **Anderson, Diego e Anthony** retornaram ao local e **ocultaram o cadáver** de Daniel.

Ouvido perante a autoridade Policial, na presença de seu representante, **Yuri** relatou que tanto ele como Anthony apenas assistiram à execução, a qual foi perpetrada pelos demais adolescentes (fls. 23/24), **Diego**, por sua vez, negou qualquer envolvimento com fato, no entanto, relatou que já havia sofrido uma facada por parte da vítima Daniel (fl. 27). Por seu turno, **Carlos** relatou que, na companhia de Yuri, ficou observando de longe a execução da vítima, por parte do demais adolescentes. Já **Anthony**, relatou que apenas deu um chute no ofendido, enquanto Yuri apenas observou, enquanto os demais ceifaram a vida de Daniel (fls. 31/32). **Anderson** nada falou sobre os fatos, limitando-se a relatar sobre uma arma encontrada em sua residência na ocasião de sua apreensão, afirmando que “foi o diabo que me deu” (fl. 40).

Devidamente instruído, o procedimento, o juízo menorista reconheceu a prática dos atos infracionais atribuídos na representação ministerial, aplicando medida socioeducativa de internação para todos os 05 (cinco) representados.

Irresignada, a defesa vem pugnar pela reforma do *decisum*.

Antes de adentrarmos na análise recursal, se faz mister frisar, apenas em nível de esclarecimento, que, apesar de a denúncia mencionar que houve disparo de arma de fogo contra a vítima, o Laudo Tanatoscópico de fls. 19/20 não afirma, com precisão, se as lesões encontradas no crânio da vítima foram, de fato, produzidas por projéteis de arma de fogo. De outra banda, os autos noticiam que um dos menores utilizou uma espingarda tipo “soca-soca”, no entanto, fez uso contundente do artefato, usando-a para golpear a cabeça da vítima, sem que efetuasse disparos com ela.

Pois bem. Acerca do pedido de **absolvição** pela prática de ato infracional análogo ao crime de **ocultação de cadáver** (art. 211, do CP), em relação ao adolescente **Yuri D. da S.**, verifica-se que tal pleito carece de interesse recursal, vez que o juízo monocrático **não** reconheceu a prática de tal ato infracional por parte do referido representado, mas tão somente daquele análogo ao delito de homicídio qualificado.

Quanto ao pedido de reconhecimento da **inimputabilidade** do menor **Anderson A. B. De M.**, por meio da aplicação, por analogia, da isenção de pena capitulada no **art. 45, da Lei 11.343/06**, tal pleito não merece prosperar.

Ora, o teor da mencionada norma legal da Lei Antidrogas, dispõe o seguinte:

Lei 11.343/2006

***Art. 45.** É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

Da exegese do dispositivo em tela, verifica-se que o agente será isento de pena, somente nos casos em que vier a praticar infração penal em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, desde que **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito** do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No caso em comento, descabe falar que o adolescente encontrava-se sob efeito de drogas, proveniente de caso fortuito ou de força maior, haja vista que **consentiu** em consumir drogas com os demais representados e com a própria vítima no dia do fato, como fazia costumeiramente, conforme se depreende de suas próprias declarações prestadas em juízo, as quais esmiuçaremos mais adiante. Ademais, os autos

noticiam que o consumo de drogas entre os representados e o ofendido, naquele fatídico dia, serviu apenas como **um meio** para conduzir este até o local onde viria a ser assassinado, de modo que todos os adolescentes infratores **detinham conhecimento** da intenção homicida **antes** mesmo de consumirem drogas.

De outra banda, para que seja reconhecida a isenção de pena, nos termos do art. 45 da Lei Antidrogas, se faz necessária prova pericial atestando a incapacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta.

Nesse sentido:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DO 1º APELANTE: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - REDUÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO RELATIVO A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - NECESSIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO 2º APELANTE: ABSOLVIÇÃO PELA INIMPUTABILIDADE - NÃO CABIMENTO - REDUÇÃO DA PENA PELA SEMI-IMPUTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INVIABILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL - APELO IMPROVIDO. RECURSO DO 1º APELANTE: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: 1. O princípio da identidade física do Juiz não é absoluto, somente se reconhecendo a nulidade se ficar comprovado o prejuízo às partes, o que não se verifica in casu. 2. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: 1. Praticada uma das condutas previstas no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, que se trata de um tipo penal misto alternativo, resta caracterizada a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. As provas dos autos comprovam a ocorrência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes com relação ao apelante. 2. Os depoimentos de policiais, mormente

quando em consonância com o conjunto probatório, possuem validade probatória. 3. Deve ser reduzida a pena-base estabelecida, eis que por mais que as circunstâncias judiciais consideradas de forma negativas tenham sido devidamente fundamentadas, o apenamento base se mostrou exacerbado. 4. Patamar de aumento relativo à agravante da reincidência que se mostrou exacerbado merecendo redução. 5. Se tratando de réu reincidente, deve ser mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal. 6. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO 2º APELANTE: 1. **O simples fato de o réu ser dependente químico não afasta ou reduz a responsabilização penal. Para tanto, é necessário prova pericial comprobatória da incapacidade ou perturbação mental do agente. Inexiste nos autos qualquer prova de que o apelante não tinha capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Portanto, não há que se falar em absolvição do recorrente em razão da alegada inimputabilidade, nos termos do artigo 45, da Lei nº 11.343/06, ou em redução da pena em razão da alegada semi-imputabilidade, nos termos do artigo 46, da Lei nº 11.343/06.** 2. Não há como reduzir o apenamento do réu em razão da atenuante da confissão espontânea, eis que a pena-base fora estabelecida no patamar mínimo, não podendo quando da análise das atenuantes a pena ser estabelecida abaixo do mínimo, em atenção a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista que a pena final restou estabelecida em quantum superior a 04 (quatro) anos, não restando preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal. 4. APELO IMPROVIDO. (Apelação nº 0012977-27.2016.8.08.0014, 2ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Adalto Dias Tristão. j. 24.01.2018, Publ. 31.01.2018).

Na espécie, não há como afirmar que o adolescente Anderson, em virtude da alegada dependência química, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito que cometera, haja vista que **inexiste**, nos autos, **laudo confirmatório** nesse sentido. Isso porque, a defesa só veio a suscitar tal tese em suas alegações finais, ou seja, após concluída a instrução procedimental, quando deveria ter suscitado na ocasião oportuna, pare que fosse realizado eventual incidente de sanidade, o que, contudo não o fez.

Da leitura dos autos, verifica-se que a defesa, por meio do petítório de fls. 112/118, requereu apenas a substituição da internação

provisória por internação em complexo hospitalar, contudo, nada suscitou a respeito de eventual isenção de pena.

Desse modo, verificado que o menor Anderson não se encontrava sob efeito de drogas em razão de caso fortuito ou de força maior, bem como por não restar demonstrada que a apontada dependência química resultou em inteira incapacidade de entender o caráter ilícito do fato, descabido falar em aplicação, por analogia, da isenção de pena capitulada no art. 45, da Lei 11.343/06.

Quanto ao pedido subsidiário pela substituição da internação por medida de internação para tratamento de dependência química, entendo que tal pleito deverá ser formulado ao Juízo da Execução das Medidas Socioeducativas, o qual terá melhores condições de analisar o pleito e aferir a necessidade/adequação da medida postulada.

Em relação aos demais apelantes, **Carlos, Yuri e Anthony**, a defesa requer a substituição da medida extrema por prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 117, do ECA, por alegar que estes três adolescentes tiveram participação mínima no evento que causou a morte da vítima. Aduz, ainda, que o juízo sentenciante não individualizou, em seu *decisum*, a conduta isolada de cada um dos representados.

Pois bem, acerca da apontada ausência de individualização das condutas, na decisão ora combatida, tal tese não merece prosperar, vez que douto juiz singular, mais precisamente às **fls. 170/172, detalhou a conduta de cada um dos representados**, para ambos atos infracionais praticados.

Acerca da atuação dos apelantes nos atos infracionais em comento, as provas coligidas demonstram que **cada um dos adolescentes participou**, de algum modo, para a execução da vítima, enquanto três deles ocultaram o cadáver no dia seguinte. Senão, vejamos os relatos e os depoimentos prestados sobre o crivo do contraditório.

O adolescente **Anderson A. B. De M**, ao ser inquirido pelo juízo monocrático, negou ter participado do assassinato de Daniel, afirmando que sequer saiu de casa no dia do homicídio:

Que já foi apreendido por porte ilegal de arma de fogo; que não são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; que desde a infância era amigo da vítima e usavam drogas juntos; que, no dia do fato, não encontrou a vítima nem os demais representados; que não saiu de casa no dia dos fatos, pois não gosta muito de sair de casa; que, no dia em que foi apreendido, foi encontrada uma arma de fogo em sua residência; que havia pego a arma de fogo com um amigo, para se defender de inimigos.

(Declarações prestadas em juízo pelo Representado Anderson A. B. De M – mídia audiovisual de fl. 132)

Tais relatos, entretanto, não se coadunam com as declarações prestadas pelos demais adolescentes infratores.

O menor **Anthony A. L.**, inicialmente, negou ter participado da morte da vítima, no entanto, após a leitura de suas declarações prestadas em sede policial, as confirmou e confessou ter dado um chute no ofendido, na ocasião de seu assassinato:

Que não são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; que, no dia do fato, não saiu de casa, tampouco foi utilizar drogas com a vítima e com os demais representados, mas sim, foi dormir cedo e acordou tarde na manhã do dia seguinte; que, após ser lido seu depoimento prestado em sede policial, **confirma** o teor do seu relato, na qual relatou **como se deu o assassinato da vítima**; que Daniel foi assassinado por ter ameaçado Diego e por ter lhe dado uma facada; que sua participação foi a dar um chute no ofendido

(Declarações prestadas em juízo pelo Representado Anthony A. L. – mídia audiovisual de fl. 132)

Já o adolescente **Carlos V. P. S.**, de plano relatou que todos os outros representados **já sabiam previamente da intenção homicida** por parte Diego, enquanto ele, declarante, só passou a saber do intento quando já estavam todos juntos, mas, ainda assim, permaneceu em companhia do grupo.

Relatou, ainda, **como se deu a participação de cada um dos envolvidos:**

Que confirma seu relato prestado em sede policial; que é usuário de drogas; que, no dia do fato, saiu para consumir drogas com os demais representados; que, ao se reunir com os representados, Diego falou que havia planejado matar a vítima; **que todos os representados já sabiam da intenção de Diego em matar o ofendido**, exceto o declarante, o qual só ficou sabendo da intenção ao chegar no local onde iriam consumir drogas; **que não pretendia matar Daniel, contudo, permaneceu no local onde sabia que iria ser praticado o crime**; que, com a chegada da droga, todos consumiram o entorpecente, e em seguida mataram a vítima; que não é verdade que no dia seguinte participou da ocultação do cadáver da vítima; que confirma seu relato prestado em sede policial; que **Anderson usou um facão**; que **Diego utilizou uma espingarda**; que **Antony deu um chute na vítima**; que o declarante e ficaram apenas assistindo a tudo

(Declarações prestadas em juízo pelo Representado Carlos V. P. S – mídia audiovisual de fl. 132)

Nessa mesma vertente, o menor **Yuri D. da S.** afirmou que tanto **ele como os outros três adolescentes sabiam** que a reunião entre eles trava-se de um **plano, armado por Diego, para matar Daniel.**

Que já foi apreendido em outras ocasiões, por confusões em casa e por ato infracional análogo ao crime de dano; que conforma o teor do seu relato em sede policial; que não encostou nem um dedo na vítima, mas apenas assistiu ao homicídio; que soube por meio de **Diego e Anderson, que estes, na companhia de Antony, esconderam o corpo da vítima**; que a ideia de matar Daniel foi de Diego; que Diego perguntou ao declarante se ele teria coragem de matar Daniel, tendo o declarante respondido que não, pois não possuía motivos para tal; que, apesar de **afirmar que não queria matar a vítima, não deixou o local**, pois temia que os demais representados imaginassem que o declarante iria “entrega-los” pela morte de Daniel

(Declarações prestadas em juízo pelo Representado Yuri D. da S – mídia audiovisual de fl. 132)

Por seu turno, o infrator não recorrente, **Diego P. dos S.**

Confessou ter assassinado o ofendido, alegando que o praticou com a ajuda de um indivíduo conhecido como “MOSQUITO”, sem a participação dos demais representados.

Que confessa a prática do delito em tela; **que assassinou a vítima com a ajuda de um indivíduo conhecido como “Mosquito”; que os demais representados não participaram do delito**; que, apesar de os demais representados haverem afirmado que estavam no local do homicídio, não lembra de tê-los visto por lá; que ceifou a vida da vítima porque esta o ameaçava de morte constantemente;
(Declarações prestadas em juízo pelo Representado Diego P. dos S.– mídia audiovisual de fl. 132)

Tal declaração, no sentido de que os demais adolescentes não participaram do assassinato de Daniel da Silva Reis, não deve ser recepcionada, vez que resta isolada nos autos, não encontrando amparo sequer nas declarações dos demais representados.

Ademais, a testemunha ministerial, o **Policia Civil Jânio Márcio Amaro de Melo**, ao prestar depoimento em juízo (mídia audiovisual de fl. 138), asseverou que, conforme a equipe policial concluiu de suas investigações, **todos os cinco representados tiveram participação no homicídio da vítima**, relatando, com detalhes, que **Yuri** e **Antony** teriam convidado a vítima para usar drogas, ludibriando-o para levá-lo até o local onde seria assassinado, ao passo que **Anderson** e **Carlos** portavam armas brancas e atingiram a vítima, enquanto **Diego**, o orquestrador da empreitada, atingiu a vítima com uma coronhada na cabeça, levando-a a óbito. Ao final, afirmou que, de acordo com as investigações, no dia seguinte, **Anderson, Carlos e Diego** voltaram ao local do assassinato e **ocultaram o cadáver**.

Que realizaram diversas diligências no sentido de tentar desvendar a autoria do assassinato da vítima Daniel da Silva Reis, o qual era conhecido da polícia, por envolvimento com o tráfico de drogas; que, segundo se apurou nas investigações, **Antony** teria **convidado a vítima** para consumir drogas, tendo levado-o para o “cheiro do queijo”, **os outros menores já o aguardavam para ceifar sua vida**; que, segundo apontaram as investigações, **Anderson**

utilizou um facão para matar a vítima; que Antony, além de chamar, deu socos e pontapés na vítima; que Carlos portava uma arma branca semelhante a uma faca peixeira; que Yuri era o **mais íntimo da vítima e que também atraiu este para o local onde veio a ser morto; que Diego foi responsável por acertar a vítima com uma coronhada de espingarda na cabeça; que, ainda de acordo com as investigações, os adolescentes **Anderson, Carlos e Diego ocultaram o cadáver** da vítima no dia seguinte.**

(Depoimento prestado em juízo pelo Policial Civil Jânio Márcio Amaro de Melo – mídia audiovisual de fl. 138)

O referido policial civil relatou, ainda, que o homicídio se deu em razão de briga entre facções criminosas. Nessa vertente, afirmou que todos os representados fazem parte de determinado grupo delituoso, e suspeitavam que a vítima estava levando informações para uma facção rival, razão pela qual o mataram. Afirmou, ainda, o a agente estatal, que em virtude do assassinato do ofendido, membros da citada facção rival tentaram contra a vida de um dos representados, no entanto, não lograram êxito.

Assim, diante do contexto probatório, verifica-se que o juízo monocrático agiu acertadamente ao reconhecer que todos os menores apelantes (Anderson, Carlos, Anthony e Yuri) praticaram ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, em razão do evento que resultou na morte do também adolescente Daniel Silva Reis, bem como em reconhecer que aqueles três primeiros praticaram, também, ato infracional análogo ao delito de ocultação de cadáver.

Ante a gravidade da infração análoga ao crime de homicídio, entendo que a medida de internação, aplicada pelo juízo menorista, demonstra-se adequada para cada um dos representados.

Quanto à aplicação da medida em consequência do grau de participação de cada um dos representados, vale ressaltar que o ECA, diferente do Código Penal, não dispõe do sistema trifásico da dosimetria da pena, tampouco, fixa uma espécie de “pena-base” para atos análogos a cada espécie de crime, ou seja, não estabelece uma medida específica para cada

tipo infracional. Dessa forma, ainda cada menor tenha participado de forma diferente para o assassinato da vítima, é cabível a medida imposta pelo Juízo monocrático, visto que foi devidamente fundamentada a necessidade de sua aplicação para cada um dos infratores.

Ora, o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera diversas espécies de medidas que podem ser adotadas pelo magistrado, ao se verificar a prática de um ato infracional. Ainda segundo o dispositivo (§1º) sua aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.

Especificamente sobre a medida de internação, ensina Rogério Sanches Cunha:

A internação, como medida socioeducativa restritiva de liberdade, importa na contenção do adolescente, que permanecerá institucionalizado. (...) De acordo com o princípio da excepcionalidade, a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada se outra não for suficiente à ressocialização (como visto acima), bem como se a conduta estiver descrita em uma das hipóteses legais que autorizam essa severa intervenção. (...) Se o tipo penal revelar que o ato foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoas, então, a internação estará abstratamente autorizada, desde que presente a necessidade pedagógica. (...) Para estes casos, a gravidade do ato infracional, por si só, não é motivo justificador da internação. Apesar de ser esse o entendimento corrente no Superior Tribunal de Justiça, em outros Tribunais tem-se entendido que a gravidade do ato infracional traz ínsita a necessidade de submissão à internação, como forma de introjetar valores. **Noutras palavras, o ato infracional 'expõe o desajuste social e a periculosidade do apelante, e, portanto, a substituição da internação por medida socioeducativa mais branda poderá expor a incolumidade física de terceiros, e a dele mesmo, a risco'.** (in **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 333/335).

(Grifei)

No ordenamento jurídico, as hipóteses em que resta possível a aplicação de medida de internação encontram-se elencadas no art. 122 da Lei nº 8.069/1990:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

(Grifei)

Dessa forma, o Magistrado *a quo* agiu em acordo com a legislação especial, considerando os aspectos do caso em concreto, ao aplicar a medida de internação para todos os apelantes.

Assim sendo, entendo que a sentença ora guerreada não merece reforma.

Ademais, os relatos fornecidos pelo Policial Civil Jânio Márcio Amaro de Melo, no sentido que membros de uma facção criminosa tentaram contra a vida de um dos representados, como vingança pelo assassinato do ofendido, demonstram ainda mais a necessidade da medida de internação dos representados, para salvaguardar suas integridades e evitar que, em liberdade, venham a sofrer represálias em razão do ato infracional praticado.

Forte nessas razões, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria da Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente

justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

